



CNPJ: 20-881-372/0001-81
RUA RUBENS MONTE 272 A, JARDIM CEARENSE
CEP: 62-712-025, FORTALEZA/CE
Fone: (85) 9-9915-5570
www.rmpromocoes.com

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE - CE, SRA. *Folha 198*
IVINA KÁGILA BEZERRA DE ALMEIDA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

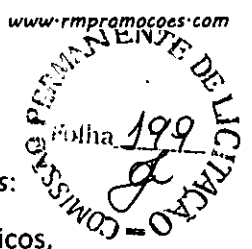
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Recebi
24.07.2023

EDITAL DE Nº PE-11/2023-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.07.10.27-PE-ADM

2.1 **Objeto:** a escolha da proposta mais vantajosa visando o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURES E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS PARA ORGANIZAÇÃO, PROMOÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO, ASSESSORAMENTO E PRODUÇÃO DE FESTAS E EVENTOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE A SEREM PROMOVIDOS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PENTECOSTE.

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 20.881.372/0001-81, com endereço na Rua Rubens Monte, nº272, Bairro: Jardim Cearense, Fortaleza - CE, neste ato representada por seu Sócio Administrador Edilson Rogério de Melo Araújo, brasileiro, CPF nº 643.585.693-15, tudo conforme Contrato Social e Atos Constitutivos vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no entreato designado, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PE-11/2023-PE conspante os fundamentos fáticos e jurídicos que abaixo seguem:



A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, inciso XXI *in verbis*:
"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (destaque nosso).

A Lei Federal nº 8.666/93 por sua vez estabelece em seu art. 3º, parágrafo 1º, inciso I a vedação aos agentes públicos em prever nos editais licitatórios cláusulas que possam restringir o caráter competitivo dos certames:

"§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos § 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

1. 10.5.2 **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL.** Comprovação da proponente possuir como responsável técnico ou em seu quadro permanente, profissional (is) na áreas de engenharia civil e elétrica habilitados reconhecidos pelo CREA, detentor (es) de atestados ou acervo técnicos que comprove a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação. (Exigência: engenheiro civil para o GRUPO 01 (Estrutura Civil), engenheiro elétrico para o GRUPO 02 (Estrutura Elétrica).



CNPJ: 20.881.372/0001-81
RUA RUBENS MONTE 272 A, JARDIM CEARENSE
CEP: 62.712-025, FORTALEZA/CE
Fone: (85) 9-9915-5570
www.rmpromocoes.com



Levando em conta o objeto central da contratação, é importante estabelecer critérios de habilitação compatíveis com o objeto. Nesse caso, a qualificação técnica a ser exigida deve ser de "serviços compatíveis com o objeto da licitação".

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o CREA do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

A **inscrição no CREA**, representaria a **exigência** de documento de habilitação sem qualquer pertinência com o objeto da licitação, em ofensa do art. 22, XXI, da Constituição Federal.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Os requisitos de habilitação dos licitantes devem guardar pertinência com o objeto do certame, **sob pena de frustrar, injustificadamente, a sua competitividade**. Com base



CNPJ: 20.881.372/0001-81
RUA RUBENS MONTE 272 A, JARDIM CEARENSE
CEP: 62.712-025, FORTALEZA/CE
Fone: (85) 9-9915-5570
www.rmpromocoes.com

nessa premissa, não se vislumbra, em cognição sumária, qualquer relação do objeto contratual com a necessidade de apresentação de registro/inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, podendo configurar-se um formalismo exacerbado sua exigência, sem qualquer relação com o objeto licitado.

As exigências concomitantes de registro no CREA são indevidas uma vez que não seria razoável a imposição de comprovação de registro do licitante em mais de um conselho de classe, mas sim, daquele que corresponda à atividade preponderante da empresa.

A exigência no Edital quanto a comprovação de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da empresa licitante impede a efetiva e comprovada compatibilização com o objeto da contratação. Além de justificativa técnica para tal exigência, o que não vislumbramos no Termo de Referência em anexo.

Por oportuno, fazemos uma alusão ao princípio da razoabilidade, o que seria insensato deixar de citá-lo neste momento, que segundo o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, nos remete:

"Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida".

Diante das sucintas razões fáticas e jurídicas ora explanadas, entende-se oportuno frisar que a Administração deve pautar sua atuação pela coerência lógica nas decisões e medidas administrativas, considerando sempre o princípio da razoabilidade e da motivação dos atos administrativos, de modo a impor à conduta do administrador na escolha dos elementos demonstrativos da qualificação técnica a sua exata observância.

Não poderá a autoridade administrativa inserir no ato convocatório da licitação exigências que não guardem estreita relação razoável e proporcional ao objeto da contratação. Agindo de maneira diversa estarão descumpridas as normas do sistema jurídico.

Stamp: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Data: 20/11/2011. Assinatura: [Handwritten Signature]



CNPJ: 20.881.372/0001-81
RUA RUBENS MONTE 272 A, JARDIM CEARENSE
CEP: 62.712-025, FORTALEZA/CE
Fone: (85) 9-9915-5570
www.rmpromocoes.com

Desse modo, Sr. Presidente, por quais motivos ou razões o Edital possui tantas cláusulas restritivas e sem pertinência com o objeto da licitação? Aguardamos respostas aos questionamentos, informando que quaisquer decisões ilegais serão remetidas ao órgão de controle, Tribunal de Contas do Ceará – TCE.

4. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer que Vossa Senhoria se digne a receber processar e acolher a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE-11/2023-PE** no sentido de excluir o item 10.5.2 posto que os mesmos não tem guarita no ordenamento jurídico, estabelecendo critérios restritivos de competitividade, violando o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e entendimento dos tribunais e órgãos de controle.

O acolhimento dos argumentos aqui colocados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e Poder Judiciário.

Termos em que,

Pede deferimento.

Fortaleza, 24 de julho de 2023.

EDILSON ROGERIO DE MELO
ARAUJO:64358569315

Assinado de forma digital por EDILSON
ROGERIO DE MELO
ARAUJO:64358569315
Dados: 2023.07.24 12:55:25 -03'00'

RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA ME

CNPJ 20.881.372/0001-81



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



REF: PROCESSO Nº 2023.07.10.27-PE-ADM
Edital nº 11/2023-PE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS PARA ORGANIZAÇÃO, PROMOÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO, ASSESSORAMENTO E PRODUÇÃO DE FESTAS E EVENTOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE A SEREM PROMOVIDOS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PENTECOSTE.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO (Impugnação Administrativa ao Edital)

IMPUGNANTE: RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-ME.

DESPACHO DA PREGOEIRA

DAS PRELIMINARES

O Município de Pentecoste fez publicar a licitação na modalidade Pregão de nº 2023.07.10.27-PE-ADM. Inconformada com as condições de habilitação a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-ME, apresentou apelo administrativo solicitando a reformulação da qualificação técnica exigida no Edital.

DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme art. 63 no qual determina que: **“O recurso não será conhecido quando interposto: I – fora do prazo; II – perante órgão incompetente; III – por quem não seja legitimado; IV – após exaurida a esfera administrativa”**.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Quanto à impugnação ao convocatório o Decreto Federal 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, dispõe no art. 24 que *“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”* No mesmo sentido o item 5.2 do edital dispõe que: *“Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para realização da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão”*.

Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente e preenchidos, também, os demais requisitos doutrinários.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Aduz a impugnante, que as exigências contidas no item 10.5.2 do edital, referente a inscrição no CREA, representa a exigência de documento de habilitação sem qualquer pertinência com o objeto da licitação.

Aduz ainda que não existe relação do objeto contratual com a necessidade de apresentação de registro no CREA, podendo configurar-se como um formalismo exacerbado sua exigência.

Alega também, que não poderá a autoridade administrativa inserir no ato convocatório exigências que não guardem relação razoável e proporcional ao objeto da licitação.

E, por fim, requer: que seja excluído o item 10.5.2 do edital. E, no caso de não acolhimento aduz que será aberto procedimento junto aos órgãos competentes.

DOS FATOS



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Sabemos, que as regras básicas e essenciais para a participação do processo licitatório estão contidas no edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações.

O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, elencou no rol de seus documentos previstos no item 10.5, referente a qualificação técnica o que se segue:

10.5 - Qualificação Técnica

10.5.1 - (...).

10.5.2 -CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. Comprovação da proponente possuir como responsável técnico ou em seu quadro permanente, profissional (is)na áreas de engenharia civil e elétrica habilitados reconhecidos pelo CREA, detentor (ES) de atestados ou acervo técnicos que comprove a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação. (Exigência: engenheiro civil para o GRUPO 01 (Estrutura Civil), engenheiro elétrico para o GRUPO 02 (Estrutura Elétrica).

Nota-se que o item 10.5.2, refere-se a capacitação técnica profissional, exigindo para tanto a comprovação de profissional engenheiro civil para o **GRUPO 01 (Estrutura Civil)**, bem como engenheiro elétrico para o **GRUPO 02 (Estrutura Elétrica)**.

Como demonstrado o grupo 01, refere-se à estrutura dos eventos e o grupo 02 a parte elétrica, motivo pelo qual a administração entende que as exigências atinentes ao engenheiro civil e elétrico, são indispensáveis para assegurar o cumprimento do contrato. Destacando ainda que tais exigências amparam-se também no art. 37, XXI, da Constituição da República, no qual determina que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (...);

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Sobre o tema leciona Pereira Júnior, (2003 p. 347)¹

As exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, di-lo o art. 37, XXI, da Constituição da República, devem ser apenas aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, posto que qualquer outra reduz o teor de competitividade do certame.

Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discricão necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados.

Registrando também, que a qualificação técnica em comento é prevista no art. 30, IV do vigente Estatuto de Licitações, transcrito a seguir:

LEI 8.666/03.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior

¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres: Comentários à lei de Licitações e contratações da Administração Pública, 6ª ed, rev., atual. e ampl - Rio de Janeiro: Editora Renovar 2003.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos:

Não podemos deixar de observar o grau de importância de tais exigências para perfeita execução dos serviços, visto que não há como garantir a eficácia dos serviços e nem a segurança das pessoas se não garantirmos que a montagem do palco, bem como as instalações elétricas, sejam executadas por profissional devidamente capacitado para tal fim.

Destacamos também, que é comum a mídia veicular notícias de acidentes em festividades ocasionadas por falha elétrica ou na parte estrutural. De tantas destacamos as que se seguem:

Homem morre eletrocutado durante montagem de palco em festa no AM. Um homem de 33 anos morreu eletrocutado, na noite de quinta-feira (26), após receber um choque elétrico durante a montagem de um palco na Festa do Peixe Ornamental de Barcelos, interior do Amazonas. A vítima trabalhava na estrutura, quando recebeu a descarga. (Visto em: 26/07/2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/01/27/homem-morre-eletrocutado-durante-montagem-de-palco-em-festa-no-am.ghml>)

Bell Marques tem show cancelado após desabamento em estrutura de palco em cidade alagoana. O cantor Bell Marques teve uma apresentação cancelada na cidade de Major Izidoro, no Sertão de Alagoas, após o desabamento de parte da estrutura do palco, nesta sexta-feira (9). O evento ocorreria pelas festividades de Santo Antônio de Pádua. (Visto em: 26/07/2023. Disponível em: <https://www.bahianoticias.com.br/holofote/noticia/70011-video-bell-marques-tem-show-cancelado-apos-desabamento-em-estrutura-de-palco-em-cidade-alagoana>)

DA DECISÃO

Por todo o exposto a Pregoeira CONHECE o recurso interposto pela empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-ME, para no mérito NEGAR TOTAL PROVIMENTO, no sentido de que seja mantido as exigências contidas no item 10.5.2 do edital, haja vista que tais exigências encontram amparo legal no art. 37, XI, da Constituição da República, bem como no art. 30, II da lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como são necessárias para garantir a eficácia do evento, bem como a segurança das pessoas.



PREFEITURA MUNICIPAL


PENTECOSTE



Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretaria de Cultura e Turismo, para apreciação e deliberação superior.

Pentecoste -CE, em 26 de julho de 2023.

A Pregoeira:


IVINA KAGILA BEZERRA DE ALMEIDA
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório: Edital de Pregão nº. 2023.07.10.27-PE-ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Impugnante: RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-ME

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Pregão, cujo objeto é selecionar a proposta mais vantajosa visando o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS PARA ORGANIZAÇÃO, PROMOÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO, ASSESSORAMENTO E PRODUÇÃO DE FESTAS E EVENTOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE A SEREM PROMOVIDOS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PENTECOSTE.

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem da Pregoeira do Município de Pentecoste, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos, argumentos manifestaremos a seguir nossa decisão final:

RESOLVE: nestes termos, ratificar a decisão deliberada pela nobre Pregoeira, CONHECENDO do apelo interposto pela empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-ME, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, no sentido de que seja mantida as exigências de qualificação técnicas previstas nos itens item 10.5.2 do edital. Posto que prevaleceu a obediência lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como o art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o dever de garantir a segurança dos eventos.

Pentecoste -CE, em 26 de julho de 2023.


Maria Marcia Rodrigues Martins
Secretária de Cultura e Turismo